



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

Objeto da licitação: CONSTRUÇÃO DO MURO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, CONFORME CONVÊNIO: 290/2022, PROCESSO: 2022/571349, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

RESUMO DO RECURSO

Recurso Administrativo: Recorrente: AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI, já qualificada nos autos em epigrafe, TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE, também já devidamente qualificada. Recorrida: KAZIMIRSK ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, M.C. Machado Construtora e TERRAPLANAGEM EIRELI, também já qualificada nos autos.

DO RECURSO

A empresa **AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI, APRESENTOU RECURSO**, nos seguintes termos: Em face da decisão que habilitou a empresa **KAZIMIRSKI ENGENHARIA LTDA e M. C. MACHADO CONSTRUTORA & E COMERCIO DO BRASIL EIRELI**, bem como o recurso seja atribuída o efeito suspensivo. A mesma alega que a empresa **KAZIMIRSK ENGENHARIA LTDA** não apresentou o termo de capacidade operacional chancelada pelo CREA. Em relação a empresa **M.C. MACHADO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI**, alega que o balanço patrimonial foi retificado e não foi atualizado em certidão específica.

Por outro Norte a empresa **TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE**, recorre em busca de reforma da decisão do pregoeiro que a inabilitou, sobre o argumento que apresentou toda



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

documentação exigida e que não consta na lei autorização para requerer do licitante ALVARÁ de localização da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa KAZIMIRSKI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 46.844.816/0001-00, venho respeitosamente responder questionamentos oriundos da empresa AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI: Em consonância com a resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em seu Capítulo I Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. O Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composto pelas ART's, devidamente registradas no CREA. É este documento que garante ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo, portanto, o documento hábil para participações em licitações, cadastros, entre outros. O documento pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não a empresa. Vale ressaltar que o acervo acompanha o profissional em qualquer empresa que for responsável técnico. A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário: As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Vale lembrar que para uma empresa conseguir emitir registro no Conselho Regional de Engenharia ela precisa apresentar um profissional que será responsável técnico pelas prestações de serviços e execuções de obras da empresa, profissional qualificado que deve cumprir todas as exigências exigidas pelo órgão em questão, momento esse que, atendido todos os parâmetros legais o órgão emite registro da empresa. Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009[1], que assim dispõe sobre o registro de atestados: Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática. Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional **JAMAIS EM NOME DA EMPRESA** pela qual o profissional atuou. Daí por que a comprovação de habilidade técnica e operacional entendida e analisada pela CPL foi dada em favor da empresa Kazimirski Engenharia LTDA, onde analisada no precedente deste episódio foi considerada regular. Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

de atestados, no que segue: § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. Portanto, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Referente a alegação sobre enquadramento da empresa em Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) além de não ser exigida, a mesma pode ser comprovada por certidão simplificada pela Junta Comercial que foi apresentada no ato na habilitação.

A empresa M. C. MACHADO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI inscrita no CNPJ sob o n. 018.503.567/0001-46, venho respeitosamente responder questionamentos oriundos da empresa AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI: Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Marçal Justen Filho, nos explica:

[(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as Informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)]

Observamos neste sentido um excesso de formalismo que é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes o que não é nosso caso. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Acreditamos que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Notadamente o Artigo 28 da Lei nº 8.666/93, não é solicitado a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, sendo um documento que não dá direito a INABILITAÇÃO.

Em verdade vos digo, sem temer: Esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Consta na Certidão Simplificada:

- Esta certidão possui dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados do empresário ou sócios - Certidão Web JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará.

Está muito bem claro a intenção da concorrente em tumultuar o certame quando observamos o teor destes Acórdãos, sobre a exigência da Certidão Simplificada como justificativa para nos inabilitar, uma vez que o balanço está devidamente registrado provando seu real significado que é a saúde financeira da empresa.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015- Plenário.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler - Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 178412016 - 1 • câmara - e) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da JUCEB, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não à Habilitação Jurídica e ele trata da "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão" o que não é o caso deste artigo.

Vejamos também este julgado do TCU

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

II - Inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências Inadequadas e Ilegais, resultando na restrição a competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. (...)

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede do licitante. Tal documento não se Inclui entre aqueles elencados na Seção li da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Presidente da CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo na Tomada de Preço, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e instrucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

CONCLUSÃO

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, de acordo com parecer opinativo da assessoria



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

jurídica e análises da comissão de licitação resolve manter habilitados as empresas AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI, KAZIMIRSKI ENGENHARIA LTDA, M. C. MACHADO CONSTRUTORA & E COMERCIO DO BRASIL EIRELI e CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMÉRCIO DO BRASIL EIRELI, e, inabilitado a empresa TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE e prosseguimento do certame licitatório para abertura dos envelopes das propostas e o que mais de direito.

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 07 de março de 2023.

Vilamon Pereira Ramos
Presidente CPL
Membros

Vanilson Soares de Oliveira
Decreto nº 010/2022

Tiago dos Santos Rocha
Decreto nº 010/2022